

Publicado em 18/12/2015  
no Diário de Justiça Eletrônico do  
TRE/PI n.º 232 pág. 16/19  
*Gregocho*



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 469/2013. ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS – LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO – ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 265/2013

Interessado: SGP-Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Altera os arts. 2º e 11 da Resolução TRE/PI nº 265/2013.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 96, I, "b", da Constituição Federal, e o art. 15, XV, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o objetivo de melhor disciplinar a efetiva aplicação do disposto no art. 2º, II, da Resolução TRE/PI nº 265/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os incisos II e III do art. 2º da Resolução TRE/PI nº 265/2013 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º....."

II - ocorrer dentro do município correspondente à sede da Zona Eleitoral, salvo quando se tratar de deslocamentos em itinerários de difícil percurso, assim definidos por meio de Portaria da Presidência do TRE/PI, após homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais importarão em concessão de diárias normais; ou

III - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou se o deslocamento ocorrer em itinerários de difícil percurso, conforme definido no inciso anterior;

....."(NR)

Art. 2º O inciso III do art. 11 da Resolução TRE/PI nº 265/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11....."

III - o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição, salvo quando se tratar de itinerários de difícil percurso, conforme definido no art. 2º, inciso II, desta Resolução;



TRE-PI Fis. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

.....”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 14 de dezembro de 2015.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE-PI

Des. JUAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL  
Juiz Federal

Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO  
Jurista

Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Jurista

Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO  
Juiz de Direito

Dra. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO  
Juíza de Direito

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral



Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

## RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhor Desembargador Vice-Presidente, demais ilustres colegas juizes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Os presentes autos foram instaurados com o fim de rever a regulamentação interna sobre a concessão e o pagamento de diárias, adequando a matéria às disposições da Resolução TSE nº 23.323/2010, no tocante aos reflexos que tal regramento produz em decorrência das definições da Região da Grande Teresina e das Macro e Microrregiões do Estado do Piauí, trazidas pela Lei Complementar Federal nº 112/2001, pelo Decreto Estadual nº 4.367/2002 e pela Lei Complementar Estadual nº 87/2007.

Apresentada minuta de resolução para esse fim, esta fora aprovada em sessão de 22 de julho de 2013, recebendo o número 265, publicada no DJE de 24/07/2013.

O art. 2º, II, da referida resolução estabelece que não serão concedidas diárias quando o deslocamento ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, *salvo quando se tratar de deslocamento para localidades de difícil acesso, assim definidas por meio de Portaria da Presidência do TRE-PI, após homologação pelo Tribunal Superior.*

Em decorrência dessa disposição normativa e com objetivo de conferir-lhe maior efetividade, constituiu-se comissão para empreender estudos e indicar as localidades a serem consideradas como de difícil acesso, culminando no Relatório de Mapeamento dos Itinerários de Difícil Percurso no Piauí, acostado aos autos.

O relatório em apreço contém proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 265/2013, sugerindo que o inciso II do art. 2º passe a ter a seguinte redação, *in verbis*: "*ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo quando se tratar de deslocamento em itinerários de difícil percurso, assim definidos por meio de Portaria da Presidência do TRE-PI, após homologação pelo Tribunal Superior*".

A Comissão pondera que a análise das localidades de difícil acesso apenas sob a ótica da malha viária pode gerar ambiguidades, uma vez que um mesmo município pode ser considerado de fácil acesso em relação a outro e difícil acesso em relação a uma terceira urbe. Desse modo, não seria possível simplesmente nominá-la de difícil acesso para fins de aferição dos valores de diárias devidos quando de deslocamentos feitos a tal município.

A Comissão sugere, como alternativa, que seja substituída a classificação de "localidade de difícil acesso" pelo critério de "itinerário com difícil percurso", de acordo com o qual são levados em consideração não apenas



TRE-PI Fls. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

as condições da malha viária, mas também a distância entre os pontos de partida e de destino e o tempo necessário para transpô-la, arbitrando-se velocidades médias de acordo com o tipo de cobertura da malha viária.

Os itinerários reputados de difícil percurso são apontados na minuta de portaria proposta no relatório dos trabalhos.

Por sua vez, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas aponta suposta contradição entre a redação do art. 2º, II, e do art. 14, III, da Resolução TRE/PI nº 265/2013, que reproduzem o disposto no art. 1º, § 2º, II, e no art. 11, III, da Resolução TSE nº 23.323/2010, alegando que o primeiro dispositivo se refere à jurisdição como correspondente a determinado município ("*o município correspondente à jurisdição*"), dando a entender que se refere ao município-sede da Zona Eleitoral, enquanto o segundo dispositivo faz alusão a "*outro município integrante da jurisdição*", como se a jurisdição abrangesse o município-sede e os termos judiciários.

Aduz, então, que, nos processos de diárias, tem sido dada interpretação mais favorável aos servidores, qual seja, a concessão de diárias pela metade nos casos de deslocamentos dentro de uma mesma Zona Eleitoral, de um para outro município.

Ressalta que, caso acolhidas as conclusões da Comissão, quanto aos critérios para definição dos percursos de difícil acesso, e após a necessária homologação pelo TSE, as diárias deverão ser pagas pelo valor integral, não mais se cogitando da concessão apenas pela metade.

Diz ter verificado que a Comissão relacionou itinerários de difícil percurso não somente dentro da mesma Zona Eleitoral, mas também dentro do mesmo aglomerado.

Com isso, entende necessário exterminar a contradição relativa ao conceito de jurisdição e adaptar o texto normativo à realidade dos processos que tramitam neste Regional. Daí por que, considerando que seja acolhida a proposta de inserir municípios de determinados aglomerados como itinerários de difícil acesso, conforme conclusões a que chegou a Comissão responsável, a COTEC se manifesta pela aprovação da minuta de Resolução acostada à fl. 163, sugerindo, contudo, a redação a seguir:

"Art. 1º - O artigo 2º, incisos II e III, e o art. 11, inciso III, da Resolução TRE/PI n. 265/2013 passam a ter a seguinte redação:

'Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)

II - ocorrer dentro do município correspondente à sede da Zona Eleitoral, salvo quando se tratar de deslocamentos em itinerários de difícil acesso, assim definidos por meio de Portaria da Presidência do TRE/PI, após



Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais importarão em concessão de diárias normais; ou

III – ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou se o deslocamento ocorrer em itinerário de difícil acesso, conforme definido no inciso anterior;

(...)

Art. 11. Ressalvados os casos de vedação à concessão de diárias, previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, a diária será devida pela metade quando:

(...)

III – o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição, salvo quando se tratar de itinerários de difícil acesso, conforme definido no art. 2º, inciso II, desta Resolução;

(...)"

Quanto à minuta de portaria de fls. 163/164, opina pela aprovação, submetendo-a ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral.

A Diretoria-Geral se manifesta pela aprovação das medidas apontadas pela Comissão referida, submetendo-as à apreciação da Corte. Quanto à minuta de portaria, opina pela sua aprovação.

O Ministério Público também opina pelo acolhimento das conclusões da Comissão, não levantando óbices à alteração dos arts. 2º e 11 da Resolução TRE/PI nº 265/2013, desde que compatíveis com as possibilidades orçamentárias do Tribunal.

Os autos foram novamente encaminhados à Comissão de Mapeamento das Localidades de Difícil Acesso para revisão do relatório em face das disposições da Resolução TSE nº 23.422/2014, que trata da criação e instalação de zonas eleitorais, e que, em seu art. 3º, § 1º, estabelece critérios para configuração das localidades de difícil acesso.

Após reanálise, a comissão concluiu pela inaplicabilidade direta dos critérios apontados pela Resolução TSE Nº 23.422/2014, vez que utiliza como referência o itinerário de sede da zona para localidades, enquanto a Resolução TRE/PI nº 265/2013 aplica o itinerário de sedes de municípios entre si, dentro de regiões pré-estabelecidas.

Destaca, ainda, que a minuta de Resolução proposta contempla os parâmetros dos dois normativos, do TSE e do TRE/PI, carecendo, conforme o caso, de pequenos ajustes da Portaria a ser expedido pela Presidência.

Em nova manifestação, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas mantém as conclusões anteriores, inclusive quanto às minutas de resolução e portaria, expressando entendimento de que o



TRE-PI Fis. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

regramento de criação de nova zona eleitoral "não tem força vinculante para a finalidade de concessão de diárias em razão de deslocamento para municípios já existentes, por se tratar de matéria diversa, regulamentada em outro normativo (Res. TSE n. 23.323/2010), que não especifica o conceito de localidades de difícil acesso, para esta finalidade".

Minuta de resolução proposta, com as alterações sugeridas pela COTEC e revisada pela Assessoria da Presidência acha-se lançada no sistema.

É o que havia para relatar.



Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

## VOTO

### O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):

Conforme relatado, a concessão e o pagamento de diárias encontravam-se disciplinados em normas esparsas e que já exigiam um aperfeiçoamento a fim de manter a necessária sintonia com as disposições normativas emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em especial da Resolução TSE nº 23.323/2010, ensejando a normatização interna em instrumento único, consubstanciado na Resolução nº 265, aprovada por este TRE em sessão de 22/07/2013, e publicada no DJE de 24/07/2013, objeto do presente feito.

O art. 2º, II, da referida resolução estabelece que não serão concedidas diárias quando o deslocamento ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, *salvo quando se tratar de deslocamento para localidades de difícil acesso, assim definidas por meio de Portaria da Presidência do TRE-PI, após homologação pelo Tribunal Superior.*

Visando o cumprimento dessa disposição normativa, mais especificamente de sua parte final, constituiu-se comissão para empreender estudos e indicar as localidades a serem consideradas como de difícil acesso, culminando, como dito, com o Relatório de Mapeamento dos Itinerários de Difícil Percurso no Piauí, acostado aos autos.

Sugere a referida Comissão, em seu relatório, do qual resulta proposta de modificação do normativo sobre diárias, Resolução TRE/PI nº 265/2013, a utilização, alternativamente ao conceito de "localidade de difícil acesso", do conceito "itinerário com difícil percurso" que apresenta caráter mais amplo, levando em consideração não apenas as condições da malha viária, mas também a distância entre os pontos de partida e de destino e o tempo necessário para transpô-la, e, principalmente, trabalha deslocamento dentro de regiões, atendendo à variedade de itinerários a partir de um mesmo município.

Tal proposição, entendo, se revela, de fato, mais adequada, haja a vista a gama de fatores que influenciam os deslocamentos entre municípios, ou mesmo localidades, com reflexos diretos no tempo gasto ou ainda, nos custos envolvidos. Do relatório da Comissão, inclusive, destaque-se o detalhamento desses parâmetros que levam em consideração, dentre outros aspectos, o fato de, a partir de um mesmo município, o deslocamento poder se revelar como itinerário de difícil percurso a outra cidade, e perfeitamente regular para um terceiro destino.

A minuta de resolução proposta resultante do trabalho da Comissão, incorporadas as alterações propostas pela COTEC, revela-se adequada à finalidade precípua de possibilitar o efetivo cumprimento ao previsto no art. 2º, II, da Resolução TRE/PI nº 265/2013, que disciplina a concessão de diárias no



TRE-PI Fls. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo Digital nº 00469/2013

âmbito deste Regional, com o devido alinhamento à Resolução TSE nº 23.323/2010.

Encontra-se perfeitamente adequada à legislação vigente, e permitirá melhor controle do gasto público com o pagamento de diárias, contribuindo para otimização na gestão dos recursos destinados a essa modalidade de despesa, além de facilitar a perfeita compreensão da matéria, na medida em que condensa, no mesmo ato normativo, todos os regramentos a ela alusivos.

No mesmo sentido, promoverá a necessária coerência técnica do texto, alinhando os dispositivos alterados, arts. 2º, II e III, e 11, III, ao conceito de "itinerário de difícil percurso", circunstância que pode ser observada tanto em deslocamento entre municípios ou mesmo dentro do mesmo aglomerado urbano, como bem destacou o representante do Ministério Público.

Destaque-se que a minuta disponibilizada, juntamente com o relatório, já se encontra revisada e com os ajustes necessários.

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância total com o parecer ministerial, pela **APROVAÇÃO** da minuta de resolução disponibilizada no sistema, e sua conversão em instrumento definitivo.

É como voto.